

02/03/2010

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 92.194 MATO GROSSO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : EDGAR FRÓES
PACTE.(S) : BENEDITO COSTA MIRANDA
PACTE.(S) : FRANCISNEY RODRIGUES PEREIRA
PACTE.(S) : JOSUÉ CORREA DA COSTA OU JOSUEL
CORREA DA COSTA
IMPTE.(S) : EDUARDO MAHON E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 66969 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: AÇÃO PENAL. Júri. Sentença de pronúncia. Recurso. Razões não apresentadas pelo defensor constituído. Intimação pessoal do réu para ratificar o interesse recursal. Não ratificação. Nulidade. Inexistência. Ordem denegada. Não há falar em cerceamento de defesa, se, ante a falta de apresentação das razões de recurso pela defesa técnica, os réus não ratificam interesse recursal, depois de pessoalmente intimados para tanto.

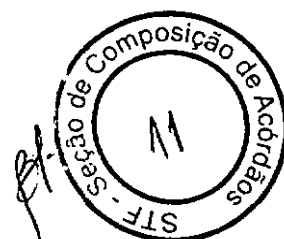
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro CEZAR PELUSO, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros JOAQUIM BARBOSA e EROS GRAU.

Brasília, 02 de março de 2010.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



02/03/2010

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 92.194 MATO GROSSO

RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S)	: EDGAR FRÓES
PACTE.(S)	: BENEDITO COSTA MIRANDA
PACTE.(S)	: FRANCISNEY RODRIGUES PEREIRA
PACTE.(S)	: JOSUÉ CORREA DA COSTA OU JOSUEL CORREA DA COSTA
IMPTE.(S)	: EDUARDO MAHON E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES)	: RELATORA DO HC Nº 66969 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de EDGAR FRÓES, BENEDITO COSTA MIRANDA, FRANCISNEY RODRIGUES PEREIRA e JOSUÉ CORREA DA COSTA, contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, que, por unanimidade, lhes denegou a ordem, nos autos do **HC nº 66.969** (fl. 38).

Os pacientes foram acusados e depois pronunciados pelo juízo da 12ª Vara Criminal do foro da comarca de Cuiabá-MT, sob acusação do homicídio de Marluce Maria Alves e de seu filho, Rodolfo Alves de Almeida Lopes. EDGAR FRÓES, acusado de ser o mandante, foi pronunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incs. I e IV, em relação à vítima Marluce Maria Alves, e, em relação à vítima Rodolfo Alves de Almeida Lopes, sob acusação da prática do crime previsto art. 121, § 2º, incs. IV e V, c.c. arts.



HC 92.194 / MT

62, inc. I, 29, *caput*, e 312, *caput*, todos do Código Penal. Os pacientes JOSUÉ e BENEDITO foram pronunciados pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incs. I e IV, em relação à vítima Marluce Maria Alves, e art. 121, § 2º, incs. IV e V, em relação à vítima Rodolfo Alves de Almeida Lopes, c.c. art. 29, todos do Código Penal. Por fim, o paciente FRANCISNEY foi pronunciado pela prática do delito descrito no art. 14, *caput*, da Lei nº 10.826/2003.

EDGAR, JOSUÉ, BENEDITO e FRANCISNEY, todos pacientes desta impetração, foram intimados pessoalmente da decisão de pronúncia e manifestaram interesse em recorrer, conforme atesta certidão de fl. 108.

Foram apresentadas, então, no prazo legal, as razões dos recursos em sentido estrito interpostos pelas defesas de EDGAR e JOSUÉ – quanto a FRANCISNEY, a narrativa da impetração não é clara. Como não houvesse manifestação por parte da defesa de BENEDITO, o juízo de primeiro grau determinou o processamento dos recursos devidamente arrazoados e fosse, ainda, novamente intimado BENEDITO, a fim de que ratificasse seu interesse em recorrer e, se fosse o caso, constituísse novo advogado, importando seu silêncio concordância com a nomeação de defensor dativo (fl. 112).

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso julgou apenas os recursos de EDGAR e JOSUÉ, que subiram com as razões respectivas, e lhes negou provimento, mantendo a decisão de pronúncia. Contra a decisão do Tribunal de Justiça Estadual, a defesa de EDGAR interpôs recurso especial para

HC 92.194 / MT

o Superior Tribunal de Justiça, lá registrado sob o nº 805.715, o qual, todavia, não chegou a ser conhecido.

Ainda, alegando ter havido nulidade no julgamento dos recursos em sentido estrito, porque o acórdão do Tribunal de Justiça, muito embora analisasse unicamente as razões de dois recorrentes, teria atingido a todos os acusados igualmente, a defesa de EDGAR FRÓES impetrou *habeas corpus* em favor de todos os acusados, perante o Superior Tribunal de Justiça. Tanto lá, como aqui, afirmam os impetrantes que o julgamento dos recursos dos pacientes EDGAR e JOSUÉ é nulo, porque o acórdão “consolidou a pronúncia”, sem mandar processar o recurso dos outros acusados.

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o HC nº 66.969, denegou-lhes a ordem, em ato aqui reputado como configurador de constrangimento ilegal e ementado nos seguintes termos:

“PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PLURALIDADE DE RÉUS. RÉU QUE MANIFESTA DESEJO DE RECORRER. NÃO APRESENTAÇÃO DE RAZÕES. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO. JULGAMENTO DO RECURSO COM RELAÇÃO AOS DEMAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 2. ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRERROGATIVA DE ADVOGADO DATIVO. 3. DIREITO DE RÉU ADVOGADO SER RECOLHIDO EM SALA DE ESTADO MAIOR. MATÉRIA NÃO ALEGADA NO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA. 4. ORDEM DENEGADA.

1. Não há nulidade no acórdão que julga o recurso em sentido estrito regularmente processado com relação a apenas alguns dos réus. A questão da falta de intimação de advogado dativo para a apresentação das razões do recurso e a obstaculização de sua subida não traz irregularidade ao acórdão que julgou apenas os recursos que subiram ao Tribunal.

HC 92.194 / MT

2. Não há constrangimento ilegal por ausência de intimação pessoal para a sessão de julgamento do recurso em sentido estrito, se os acusados são assistidos por defensores constituídos.

3. Não pode ser analisada por esta Corte matéria não ventilada perante a instância inferior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Ordem denegada". (fl. 43)

É contra esta decisão que se volta a presente impetração, com pedido mais restrito.

A defesa requer *"a anulação do acórdão 4786 da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, determinando-se a imediata soltura dos Pacientes que estão segregados por evidente excesso de prazos recursais para que a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso ofereça as razões dos faltantes, o juiz de piso colha as contra-razões do Parquet Estadual e do assistente de acusação, nova vista seja dada à Procuradoria de Justiça e que o TJMT possa realizar um novo julgamento conjunto para o processo de origem 121/2004 que corre junto à 12ª Vara Criminal de Cuiabá-MT, tudo conforme apontava então o ilustre membro do Ministério Público do Mato Grosso"* (fls. 36-37).

A liminar foi indeferida (fls. 149-153).

Vieram aos autos informações da origem (fls. 158-167).

O Ministério Público Federal requereu que o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso prestasse informações acerca do processamento dos recursos em sentido estrito dos pacientes BENEDITO e FRANCISNEY. As informações foram prestadas (fls. 193-329).

HC 92.194 / MT

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 332-336).

É o relatório.

HC 92.194 / MT

V O T O**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):** 1. Indeferi

a liminar, nos seguintes termos:

“2. Não é caso de liminar.

É que não vislumbro, na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, qualquer constrangimento ilegal, seja em relação aos pacientes EDGAR e JOSUÉ, seja em relação a BENEDITO e FRANCISNEY.

Segundo sustentam os impetrantes, o constrangimento ilegal teria sido iniciado com o comportamento da juíza de primeiro grau, que não nomeou defensor dativo ao paciente BENEDITO, nem enviou os autos à Defensoria para apresentação das razões do recurso em sentido estrito, quando o acusado havia manifestado interesse de recorrer da decisão de pronúncia.

Depois, teria havido nulidade na decisão do Tribunal de Justiça Estadual, que julgou apenas dois recursos dentre os interpostos, dos pacientes EDGAR e JOSUÉ, os quais haviam subido ao Tribunal devidamente arrazoados.

A par disso, como bem assinalado pela Min. MARIA THEREZA, do Superior Tribunal de Justiça,

‘Nulidade haveria se, no julgamento daqueles dois recursos, tivesse também sido julgado o recurso do paciente Benedito, ratificando-se a pronúncia relativamente a ele, sem que tivesse tido a oportunidade de apresentar as razões do recurso, em atendimento à necessidade de defesa técnica, *o que não ocorreu*.

Confira-se que o acórdão analisou apenas o cabimento da pronúncia em relação aos pacientes Edgar e Josué:

‘Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por Josué Correa da Costa e Edgar Fróes, contra a r. sentença que os pronunciou (...)

Josué Correa da Costa, por sua laboriosa defesa, requer a impronúncia, pretextando não demonstrados indícios de que seria co-autor ou partícipe dos delitos contra as vítimas Marluce e Rodolfo. Voltado ao mesmo objeto, explica que estaria no lugar e hora errados, ponderando que não participou de qualquer das fases do *iter criminis*, sequer cogitado seu cometimento (fls. 1010/1026-TJ).

Em contra-razões, após invocar e transcrever os fundamentos da r. decisão invectivada, o nobre Dr. Promotor de Justiça concluiu,

HC 92.194 / MT

em resumo, que em sendo provada a materialidade e a participação dos denunciados no evento delituoso, deve a matéria ser melhor apreciada pelo Conselho de Sentença, mantendo-se, portanto, a pronúncia (fls. 1045/1054-TJ).

O recorrente Edgar Fróes, por seu ilustre Defensor, levanta preliminar de cerceamento de defesa à conta do indeferimento da oitiva de três testemunhas residentes no interior e, ainda em prefacial, requer a exclusão do delito de peculato, defendendo se verídico que *verbis*: se apropriou de valores que passaram por suas mãos, o fez como cidadão (...).

No mérito, referindo aos depoimentos dos co-réus, as palavras do adolescente Alexsandro Campos Lemes e da testemunha Márcio Guimarães verbera que nenhum deles pode sustentar as graves acusações e que o depoimento dos co-réus não podem ser guindados à condição de prova, requerendo, assim, a improcedência da denúncia (fls. 1104/1116-TJ).

Contra-arrazoando o Ministério Público rebateu as prefaciais e, com relação ao mérito, colacionou os fundamentos utilizados na pronúncia para concluir que deve a matéria ser apreciada pelo Conselho de Sentença, opinando pela manutenção da pronúncia (fls. 1120/1133-TJ).

Em juízo de retratação, a r. sentença foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.156/1.157-TJ)" (fls 44-45).

Ao que tudo indica, portanto, houve simplesmente uma cisão, julgando-se, sem delongas, os recursos de dois dos pacientes. Não há norma que imponha que recursos de co-réus sejam todos julgados na mesma oportunidade. Ademais, é certo que a decisão dos recursos, se fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveita a todos os acusados, o que ocorre independentemente de terem os recursos sido julgados na mesma ocasião (art. 580, do Código de Processo Penal).

Assinalo, por fim, que o paciente EDGAR é o único patrocinado, na causa original, pelos impetrantes, e, em razão de ter tido a pronúncia confirmada, procura, por esta via, desconstituir o julgamento do recurso em sentido estrito, valendo-se de supostas irregularidades que teria havido no processamento do recurso em sentido estrito dos outros acusados.

Não há, todavia, como avaliar qual seja, ao certo, o interesse dos demais pacientes no julgamento do presente pedido de *writ*, mesmo porque contam com patronos diversos, que não suscitaram tais questões, nem se sabe qual estágio do processo, em relação a eles. Aliás, nem ao menos se sabe se a presente impetração foi autorizada pelos pacientes JOSUÉ, FRANCISNEY e BENEDITO, e, desautorizado o pedido, este não pode sequer ser conhecido, nos termos do art. 192, parágrafo único, do RISTF"

HC 92.194 / MT

2. Mantenho o entendimento.

Com relação ao paciente FRANCISNEY, está claro nos autos que, embora tenha, num primeiro momento, manifestado intenção de recorrer contra a decisão de pronúncia, seu então defensor consignou que deixaria de arrazoar, ante a *mínima probabilidade de bom sucesso*. O Juízo de 1º grau determinou, então, que ratificasse o desejo de recorrer e constituísse novo defensor (fl. 319). Intimado pessoalmente para tanto, não se manifestou (fls. 323-324).

Por sua vez, o paciente BENEDITO também ficou inerte à intimação do Juízo para que constituísse novo defensor, uma vez que o primeiro não apresentou razões recursais. Em conseqüência, a decisão de pronúncia transitou em julgado para ambos (fl. 325).

Ora, não há nenhuma irregularidade por sanar. Eventual conflito de vontades entre o assistido e a defesa técnica sobre a conveniência da apresentação de razões recursais deve resolver-se em favor da segunda, tendo em vista a garantia do exercício da ampla defesa, conforme precedentes desta Corte (**RE nº 188.703**, Rel. Min. **FRANCISCO REZEK**, DJ 13/10/1995; **RHC nº 83.031**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ 01/08/2003; **HC nº 76.524**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ 29/08/2003).

Mas, no caso, o juízo, em momento algum, deixou de homenagear a ampla defesa, pois fez intimar pessoalmente os réus para que, querendo, ratificassem o interesse recursal.

HC 92.194 / MT

Com relação aos demais pacientes, bem consignou o Ministério Público Federal que “*as alegadas irregularidades no processamento dos recursos dos pacientes Francisney e Benedito não teriam os reflexos pretendidos pelos impetrantes, não havendo razão para invalidar os recursos dos demais pacientes, regularmente processados e julgados pelo Tribunal do Justiça do Estado do Mato Grosso*” (fl. 335).

3. Ante o exposto, **denego a ordem.**



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 92.194**

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

PACTE.(S) : EDGAR FRÓES

PACTE.(S) : BENEDITO COSTA MIRANDA

PACTE.(S) : FRANCISNEY RODRIGUES PEREIRA

PACTE.(S) : JOSUÉ CORREA DA COSTA OU JOSUEL CORREA DA COSTA

IMPTE.(S) : EDUARDO MAHON E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC N° 66969 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Denegada a ordem por votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. **2ª Turma**, 02.03.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador